



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12466-05.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC; Alcântaro Corrêa; Glauco José Côrte

Representados: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU do Estado de Santa Catarina; Gilmar Salgado; Rosângela Barreiros Rosa; Giovani Zaboli.

Em síntese, os representantes alegam que o Partido Socialista dos Trabalhadores – PSTU, durante o seu programa eleitoral gratuito de televisão, no dias 11 e 14 de setembro de 2010, teria indevidamente utilizado suas imagens sem autorização, realizando montagem e atribuindo-lhes expressões caluniosas.

Foi deferida parcialmente a liminar requerida, para que os representados retirassem a imagem dos representantes da propaganda eleitoral impugnada na inicial (fls. 30-31).

À fl. 38, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) certificou que os representados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 39-41, opinou pela confirmação da medida liminar.

É o relatório.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa dos representantes.

Muito embora esses não constem do rol de legitimados para ajuizarem representações eleitorais, entendo que o art. 5º, X, da Constituição Federal, assegura o direito à imagem e à honra como direito fundamental da pessoa humana, sendo bastante para reconhecer a legitimidade para propor ação.

No mérito, confirmo, na íntegra, a liminar deferida às fls. 30-31.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12466-05.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

De fato, a utilização da imagem dos representantes na propaganda eleitoral viola o direito de personalidade, notadamente por dois fundamentos: a) em primeiro lugar, apesar de ocuparem atividades de destaque social, não é lícita a utilização da imagem dos representantes sem que haja autorização prévia, ainda mais na situação de lhes imputar pecha que acarreta abalo moral; b) a própria desqualificação dos representantes, tanto na condição de instituição como de empresários, em razão de lhes colocar no patamar de fomentadores de divisão de classes, quando na realidade, propiciam, em razão da atividade empresarial que desempenham, empregos e oportunidades.

No entanto, como já registrado na liminar de fls. 30-31, observo que os dizeres só atingem os representantes à medida em que a imagem deles é veiculada. Assim, é de salientar que as frases, por si sós, não se refletem nos representantes, motivo pelo qual a exclusão da imagem em que aparecem é suficiente para que eles não sejam mais maculados.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 30-31, indefiro o pedido de resposta requerido, e julgo procedente a presente representação para que os representados abstenham-se de veicular a imagem dos representantes na propaganda eleitoral impugnada na inicial.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 27 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira neto
Juiz Auxiliar